

Marco Antônio Cavalcante da Rocha (OAB/PE 2.940), Marco Aurélio da Cunha Monteiro Viana (OAB/RJ nº 141.108), Marcos de Oliveira Araújo (OAB/RJ nº 49.940), Meg Montana Kebe (OAB/RJ 124.440), Míriam Venância Ribeiro Avena (OAB/RJ nº 145.632), Monique Sá Freire Chagas (OAB/RJ nº 148.037), Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP nº 147.136), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ nº 37.506), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460), Pedro Bastos de Souza (OAB/RJ nº 135.165), Rafael de Matos Gomes da Silva (OAB/DF nº 21.428), Raphaela Cristina de Magalhães Nascimento (OAB/RJ nº 129.398), Renato Amado Barreto (OAB/RJ nº 136.456), Rodrigo Muguete da Costa (OAB/RJ 124.666), Sílvia Alegretti (OAB/DF nº 19.920), Tales David Macedo (OAB/DF nº 20.227), Tude José Cavalcante Brum de Oliveira (OAB/RJ nº 119.500), Vitor Thomé El Hader (OAB/RJ nº 103.466), Zilto Bernardi Freitas (OAB/RJ 97.299).

1.5. Alertar à Petrobras que:

1.5.1. o benefício da folga compensada não se coaduna com a contratação de serviços em razão da existência de pessoalidade nos contratos de terceirização ilícita;

1.5.2. a extrapolação do limite de horas-extras infringe o disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.6. Determinar:

1.6.1. à Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), com fulcro no parágrafo único do art. 237, e do inciso II do art. 250, do Regimento Interno do TCU, que no prazo de 30 (quinze) dias, encaminhe ao TCU a comprovação do recolhimento referente à cobrança nos termos do DIP RLAM/EM 111/2010, que visava ao ressarcimento dos valores pagos a maior no Contrato 1350.0022283.06.2 (SAP 4600215364), firmado entre a Petrobras e a empresa Service Engenharia Ltda.;

1.6.2. à 9ª SECEX, com fulcro no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que monitore, em processo apartado, a determinação contida no subitem 1.6.1 acima.

ACÓRDÃO Nº 1102/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; 169, inciso IV e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente mandando fazer os alertas abaixo, conforme proposto pela unidade técnica; cientificar o autor da representação, a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e o DENASUS, com o envio de cópia da respectiva instrução; e arquivar os autos.

1. Processo TC-004.828/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Amambai - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar à Prefeitura Municipal de Amambai/MS quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1.5.1. falha formal relativa a erro na numeração das páginas dos autos da Tomada de Preços nº 001/2009, Pregão Presencial nº 12/2009 e Pregão Presencial nº 07/2009, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93;

1.5.2. impossibilidade de comprovar a destinação das passagens durante os meses em que ocorreu expressivo aumento de aquisição de passagens, maio, julho, agosto e outubro de 2008, tendo em vista que a cópia do livro apresentada pelo ex-gestor tem a mesma caligrafia nas 34 páginas e não confere com a cópia do livro apresentada no momento da auditoria, contrariando as disposições contidas na IN/SEDAP/PR nº 205/88 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67;

1.5.3. pagamento indevido, com recursos do Bloco de Assistência Farmacêutica Básica, no valor de R\$ 1.707,66, referente à aquisição de gêneros alimentícios para reunião de diabéticos e hipertensos durante o exercício de 2009, por contrariar o § 3º do art. 6º da PT/MS/GM nº 204, de 29/01/2007;

1.5.4. o controle adotado em 2009, sobre veículos utilitários alocados nas diversas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, não registra a finalidade do deslocamento, contrariando as normas preconizadas pela IN/SLTI/MP nº 03, de 15/05/2008 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67;

1.5.5. pagamento de diárias a servidores não pertencentes ao quadro da saúde, contrariando disposição contida nas Portarias PT/MS/GM nº 3.252, de 22/12/2009 e 204, de 29/01/2007; e

1.5.6. pagamentos de serviços de terceiros, pessoa jurídica, sem os devidos recolhimentos do Imposto Sobre Serviços - ISS, durante o exercício de 2007, contrariando a legislação relativa à cobrança de ISS.

ACÓRDÃO Nº 1103/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 7681/2010 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 16/11/2010, Ata nº 39/2010, relativamente ao subitem 9.2, para que, onde se lê Humberto Manoel de Freitas (003.053.244-50), leia-se Humberto Manoel de Freitas (003.053.244-20), mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.361/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Humberto Manoel de Freitas (003.053.244-20); Josivalda Matias de Sousa (628.826.194-72)

1.2. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Pirpirituba - PB (08.789.299/0001-17)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Pirpirituba - PB

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1104/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.481/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio (CNPJ: 69.034.668/0001-56)

1.2. Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrobrás - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)

1.4. Advogado constituído nos autos: Gilberto de Souza Pinheiro OAB/DF nº 23.463

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 22/2/2011 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 4):

ACÓRDÃO Nº 1105/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.711/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Alves de Lira (020.913.134-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Alagoas - STE/AL

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1106/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.082/2007-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Batista Santiago (038.133.553-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão - TRE/MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1107/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.948/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cleyde Wanderley Soriano de Oliveira (039.071.394-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco - TRE/PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1108/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.951/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lúcia Silva (305.745.959-53); Luiz Tadeu Uliano (289.993.049-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina - TRE/SC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1109/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.480/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Gláucia Guiatti (117.468.738-09); Ana Leticia Barreto Teixeira (085.172.307-10); Ana Paula Sousa de Oliveira (290.045.258-90); Cilene Cordeiro Rodrigues (095.299.337-62); Claudio Luiz Marins Martins (019.398.397-42); Daniel Francisco de Sousa (963.072.931-87); Edinelma Sena de Aviz de Sousa (726.216.802-91); Franklin Antunes de Miranda Neto (887.747.081-04); Helaine Teonila Goes da Silva (021.439.405-05); Júlio Lima Araújo (762.887.812-15); Luciana Noronha Sarmento (792.134.135-72); Marcelo Arlindo (286.819.668-39); Maria José Nunes de Almeida (324.960.088-13); Maria das Graças de Oliveira (293.356.636-20); Martha Maria Libório Bandeira (312.582.475-34); Nalva Barbosa (776.213.953-20); Rodrigo Yamaguti (224.076.158-08); Sandra Regina Reis de Sousa Viana (476.632.003-49); Valeria Moraes de Souza (723.518.531-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1110/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.935/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Mundim Alves (999.556.526-91); Fábio Alves de Oliveira (062.372.776-50)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1111/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-031.672/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Miguel da Silva (145.629.687-61).
1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1112/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, dos atos de admissão dos Srs. Izaias Campos Santos e Thiago Monteiro Pinto, e legais para fins de registro os demais atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.694/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Felipe Pereira da Silva (141.694.177-04); Fabrício da Silva Carneiro (122.967.297-46); Felippo Negro de Almeida (379.939.608-00); Izaias Campos Santos (086.440.936-22); Jorge Eduardo Figueiredo Coccolli de Souza (116.053.747-09); Marcio Ferreira da Fonseca (057.506.647-40); Thiago Monteiro Pinto (057.897.807-50).
1.2. Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1113/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.703/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arnaldo Shiroma (836.912.271-04); Jefferson Luis Arevalo Rodrigues (007.353.981-35); João Barbosa da Silva Junior (945.108.491-68); Marjory Salles Soehn Lima (010.006.371-31); Rafael Bezerra do Nascimento (005.248.181-69); Sávio Pereira Cruz (630.373.861-34); Sérgio Ronaldo Alves de Sousa Junior (734.240.991-04); Wangley Esnarriaga de Freitas (774.191.031-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso - TRE/MT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1114/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.710/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Fabio Teixeira (060.160.459-85); Antonio Rafael Paulino de Lira (136.997.577-57); Dinilson Braga Pires (009.236.880-80); Marco Aurélio de Carvalho Andrade (040.966.361-18).
1.2. Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1115/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.226/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Sonia de Souza Neves (001.144.667-69).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1116/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.959/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Eny de Souza Nunes (054.528.477-58).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo - STE/ES.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1117/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.982/2010-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Wanda Zablonki Badaz (046.415.469-32).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1118/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.750/2008-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Maria Alice Alves do Couto (089.958.527-20).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1119/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.283/2010-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Paula Salvador Richa (118.824.377-21); Maria Auxiliadora Ribeiro Lesqueves (778.371.267-34); Maria Jose de Oliveira Richa (816.743.687-04).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1120/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.510/2009-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Lea Morim da Fonseca (024.906.977-65); Maria Lucia da Silva Vinhas Pereira (095.186.733-49).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1121/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.646/2010-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Esmeralda Ferreira dos Santos (158.750.402-20); Ana Maria Santos da Paixão (112.655.662-91); Ana Vera dos Santos Anicá (151.335.082-04); Anatilde dos Santos Silva (116.321.862-68); Maria Lúcia Silva Fidalgo (599.862.392-49).
1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1122/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.647/2010-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Adhair de Oliveira (902.449.311-00); Ana Elisa Marcós (355.987.431-91); Ana Lucia Lacerda Cintra (561.650.131-04); Ana Paula Pinto de Mello (886.367.204-00); Analia Bernardo Bess (139.788.701-00); Angela Luiza Matilde Marcos (945.542.261-15); Antonina Medina Dias (466.256.071-34); Cecília de Almeida Cavalcanti (693.476.031-04); Creodelta Bogado Teixeira (692.630.431-91); Eliana do Carmo Cintra (739.109.451-04); Eliane Silva Baptista (660.172.037-20); Elizabete Aparecida Gobis Alves (237.589.701-30); Erika Benites de Souza (935.076.901-87); Etevaldina Francisca Garcia Wunderlich (489.475.121-68); Floricena Terra (294.244.701-00); Gertrudis Benitez Souza (272.846.971-72); Hellyanne Fanaia Valverde (220.332.201-25); Isabel Cristina Colombo de Brito (789.379.811-49); Isis Nunes Vianna Miceno (108.488.351-15); Iva Aparecida de Oliveira (987.630.751-72); Ivone Perdomo Mougnot (613.859.801-68); Izartina Dionizio da Cruz (480.460.431-68); Joana Ubalda Pereira de Sant' Ana (554.381.131-49); Joyce Neves Delamare (110.925.211-00); Laurinda Barreto do Espírito Santo (014.037.121-40); Leila Leida Dutra Machado (338.866.280-00); Leny Herculano Nascimento Gonçalves (328.010.251-00); Liliam Maria Gomes Damasceno (164.386.121-20); Lilian Fanaia (445.690.921-87); Liliane Franco da Cunha Fanaia (027.817.571-60); Lilianne Franco da C Unha Fanaia (027.817.571-60); Luiz Tadeu Nunes de Mello Junior (061.767.054-44); Luzia Valois Barbosa (143.342.321-91); Mara Lucia Colombo de Brito (367.604.391-04); Mara Noeli Fanaia (220.334.831-34); Marcia Regina Marcos (753.602.681-15); Maria Aparecida Cardoso Gonçalves (621.819.631-34); Maria Dalva Lacerda Cintra (639.299.451-34); Maria Laura Valois Barbosa Lastres (339.057.387-91); Maria Lucia Miceno Papa (256.278.801-04); Maria Nilza Testa Mazzini (286.689.101-59); Maria Ofelia Mendes dos Santos (390.694.601-06); Maria Vilani de Almeida Hollanda (580.134.311-34); Maria de Fátima Freires Gonçalves (328.040.321-91); Marilene Lourenço de Araujo Carvalho (357.645.621-04); Marlei Maia Silva (531.024.527-87); Marlene Moreira Gonçalves (541.848.941-00); Maura Rodrigues da Silva (314.059.671-53); Mercia Almeida Antonelli (518.923.321-91); Miriam Fanaia Correa da Costa (322.742.111-91); Miriam Dionizio da Fonseca (285.306.401-87); Morgany Fanaia Fernandes (311.853.801-59); Nair Barreto Sims (106.540.701-72); Nelma de Matos Araujo Ferreira (436.682.161-34); Nelza Emilia Marcos (202.199.111-34); Nice Conceição Benites Aja-la Maioli (872.007.321-68); Rita de Cassia Fanaia Valentim (365.301.581-20); Rosa Ines Colombo de Brito de Oliveira (272.048.201-34); Rosângela Miceno Frigo (444.853.951-20); Simone Gonçalves de Lacerda Cintra (373.900.231-04); Sonia Maria de Figueiredo Dantas (244.860.601-30); Tania de Souza Almeida Raimundo (250.239.001-00); Tereza Brum Zeferino (892.363.861-72); Vaste Alezandra Marcos (928.876.431-34); Vera Lucia Fernandes Miceno (257.134.501-04); Vicenta Ines Paredez Chamorro (176.599.061-00); Waleska Daicle Marcos (609.749.311-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1123/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1.5. Advogados constituídos nos autos: Julieta Alvarenga Bahia, OAB/MG n. 49.787; Edson Mendes Martins Júnior, OAB/DF n. 11.108/E; Araceli Alves Rodrigues, OAB/DF n. 26.720; Jean Paulo Ruzzarin, OAB/DF n. 21.006; Marcos Joel dos Santos, OAB/DF n. 21.203; Diogo Karl Rodrigues, OAB/DF n. 10.415/E.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que:

1.6.1.1. nas futuras contratações de locação de máquinas copiadoras e de sistemas de impressão digital, dimensione o objeto a ser contratado às suas reais necessidades, de modo a obter um custo unitário otimizado;

1.6.1.2. abstenha-se de realizar despesas sem prévio empenho, consoante determinado pelo art. 60 da Lei n. 4.320/1964;

1.6.1.3. aperfeiçoe o planejamento e a programação de suas futuras licitações, de maneira a não efetuar dispensa do procedimento licitatório por emergência sem a estrita observância dos requisitos previstos no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

1.6.1.4. somente efetue contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, quando, comprovadamente, houver nexos entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto pretendido, sendo este necessariamente relativo a atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional;

1.6.1.5. na utilização de suprimento de fundos, observe o prazo regulamentar admitido e abstenha-se de realizar aquisições que ultrapassem o limite para despesas de pequeno vulto, nos termos do art. 45 do Decreto n. 93.872/1986;

1.6.1.6. abstenha-se de realizar a aquisição de bens ou serviços sem cobertura contratual, consoante fixado pelo art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993;

1.6.1.7. nos próximos procedimentos licitatórios promovidos pelo órgão, realize prévia pesquisa de preços, de modo a estimar a despesa a ser realizada e sua adequação aos valores de mercado, consoante fixado pelos arts. 40, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 1131/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/AP:

1. Processo TC-032.828/2010-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Carmo Antonio de Souza (263.620.901-87); Edinardo Maria Rodrigues de Souza (008.408.902-49); Luiz Carlos Gomes dos Santos (004.987.932-49); Raimundo Nonato Fonseca Vales (087.356.201-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá - TRE/AP.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amapá (Secex/AP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá que exija a declaração de bens e rendas de todos os responsáveis pelo órgão, alertando-os para as penalidades previstas no art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.730/1993.

ACÓRDÃO Nº 1132/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com o parecer do MP/TCU:

1. Processo TC-008.988/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha (222.329.826-53); RBS Gráfica e Editora Ltda. Me (01.651.402/0001-19); SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. (62.799.184/0001-59).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).

1.4. Advogados constituídos nos autos: Durval Amaral Santos Pace, OAB/SP n. 107.437, Paula Vanessa Lima de Souza, OAB/MG n. 80.884.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1133/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-000.903/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: TEC - Técnica de Engenharia Catarinense Ltda. (78.888.377/0001-16).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gaspar/SC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Prefeitura Municipal de Gaspar/SC que informe ao TCU a eventual retomada dos procedimentos atinentes à Concorrência 132/2010;

1.5.2. à Secex/SC que monitore o cumprimento da determinação 1.5.1 supra.

ACÓRDÃO Nº 1134/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a anulação do Pregão Eletrônico SRP n. 0058/2009, e encaminhar cópia da última instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 3ª Secex:

1. Processo TC-007.001/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-006.938/2010-8 (Representação).

1.2. Interessado: Pavin, Pavin & Cia Ltda. (76.193.713/0001-80).

1.3. Órgão/Entidade: 10º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1135/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Onildo Gomes Bezerra, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao responsável, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão n. 6.753/2009 - TCU - 1ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU):

1. Processo TC-010.697/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Onildo Gomes Bezerra (337.520.282-20).

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Estado de Roraima - SECD/RR.

1.4. Unidade Técnica: Secex/RR.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 22/2/2011 - Ordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 5/2011, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 1136 a 1181, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 1136/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-002.021/2003-4 (c/ 2 volumes e 7 anexos)

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: VLM Agropecuária Ltda. - CNPJ 15.370.729/0001-27.

4. Órgão: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Flaviano Kleber Taques Figueiredo, OAB/MT 7348; Fabio Silva dos Santos, OAB/MT 9473; Caranna Santos Duarte, OAB/MT 9803; Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar, OAB/MT 2906; e Carlos Roberto de Aguiar, OAB/MT 5668.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 6.285/2010-TCU-1ª Câmara, que deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pela VLM Agropecuária Ltda. contra o Acórdão nº 884/2007-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas reduziu o valor histórico do débito de R\$ 54.111,51 (cinquenta e quatro mil, cento e onze reais e cinquenta e um centavos) para R\$ 11.728,36 (onze mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, por não haver contradição a ser corrigida no Acórdão nº 6.285/2010-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente;

9.3. remeter os autos à Secretaria de Recursos para proceder ao exame preliminar de admissibilidade do recurso de revisão interposto pelo Sr. Gilton Andrade Santos (anexo 7) e posterior sorteio de relator pela Secretaria das Sessões.

10. Ata nº 5/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1136-05/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar **legal** e registrar o ato de concessão de aposentadoria de **Paula Frassinete de Andrade Lucena**;

9.2. considerar **ilegais** os atos de concessão de aposentadoria de **Francisco Florêncio da Costa Neto, Maria José Teixeira Lopes Gomes e Marlene Lino da Silva Costa**, recusando-lhes o registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, em conformidade com a Súmula 106 do TCU;

9.4. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência aos Interessados cujos atos foram considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, da deliberação desta Corte de Contas, alertando-os de que a interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação deste acórdão, caso esses recursos não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, documentos comprobatórios de que os Interessados cujos atos de aposentadoria foram impugnados estão cientes do julgamento do Tribunal;

9.5. esclarecer à entidade que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante a emissão de novo ato em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, §2º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 5/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1154-05/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1155/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 012.423/2009-3.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Ignácio Ferreira (CPF: 014.558.507-72), Presidente do Diretório Estadual do PSDB/ES no exercício de 1997.

4. Entidade: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira no Estado do Espírito Santo - PSDB/ES.

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/ES.

8. Advogado constituído nos autos: Letícia Maria Ruy Ferreira (OAB/DF nº 18.361).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo - TRE/ES, contra o Sr. José Ignácio Ferreira, Presidente do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira no Estado do Espírito Santo - PSDB/ES, no exercício de 1997, em face de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário repassados à entidade no referido exercício.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. José Ignácio Ferreira, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso

III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Partidário, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
28/02/1997	3.321,32
31/03/1997	3.578,68
30/04/1997	1.960,00
31/05/1997	2.380,00
30/06/1997	300,00
31/07/1997	2.080,00
31/08/1997	4.240,00
30/10/1997	5.660,00
31/12/1997	1.021,00
31/12/1997	800,00
31/12/1997	2.637,00
31/12/1997	3.000,00
31/12/1997	509,81
TOTAL 31.487,81	

9.2. aplicar ao Sr. José Ignácio Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais;

9.4.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 5/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1155-05/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1156/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.115/2008-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Cícero Francisco de Moraes (CPF 920.992.541-68)

4. Interessada: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH/PR, contra o Sr. Cícero Francisco de Moraes, ex-Presidente da Associação GLS Grupo Vida Ativa - MT, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 132/2006-SEDH/PR, celebrado em 22/12/2006, no montante de R\$ 69.780,00, cujo objeto consistia na estruturação do Centro de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia na cidade de Rondonópolis-MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Cícero Francisco de Moraes, ao pagamento da quantia de R\$ 69.780,00 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 26/12/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo o pagamento da dívida do Sr. Cícero Francisco de Moraes em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável;

9.6. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 5/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/2/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1156-05/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1157/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.315/2009-3.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Rolim da Silva (CPF 019.287.594-91)

4. Entidade: Município de Ibimirim/PE

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto (OAB/PE 22.943), Paulo Fernando de Souza Simões (OAB/PE 23.337), Raphael Felipe Rodrigues de Freitas (OAB/PE 26.431)